

# **A IMIGRAÇÃO HAITIANA NO BRASIL E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

**Maria Célia Albino da Rocha**

**Resumo:** O acolhimento dos refugiados haitianos a cada ano tem aumentado no Brasil; esse é um tema que se discute muito na atualidade, principalmente, devido o estado de crise política e econômica que vivencia o país. A migração forçada não é um assunto de origem recente, isso ocorre há muitos anos na história da humanidade. Este artigo prima pela análise da questão dos refugiados sob o prisma da inserção social, a proteção e o amparo jurídico, como também observância dos fluxos migratórios para o Brasil, especialmente, depois da ocorrência de um terremoto em 2010 que destruiu a maior parte do Haiti, porém, enfatiza que não foi somente nesse período histórico que houve a migração forçada. Assim, foram realizadas ponderações com relação entre a participação brasileira na Missão das Nações Unidas para a estabilização no Haiti e o processo migratório de haitianos para o Brasil; ademais foram citados os desafios que os estrangeiros têm na sociedade brasileira e oportunidades oferecidas pelo governo brasileiro para solucionar os problemas dos haitianos.

**Palavras-chave:** Haitianos. Imigração. Inserção Social.

**Abstract:** The reception of Haitian refugees each year has increased in Brazil; this is a topic that is discussed much nowadays, mainly because the state of political and economic crisis that lives the country. Forced migration is not a matter of recent origin, this occurs for many years in human history. This article strives for analysis of the refugee issue from the perspective of social inclusion, protection and legal support, as well as observance of migration flows to Brazil, especially after the occurrence of an earthquake in 2010 that destroyed most of Haiti, however, emphasizes that was not only this historical period that happened the forced migration. So, weightings were performed with the relationship between the Brazilian participation in the mission of the United Nations for stabilization in Haiti and the migratory process of Haitians to Brazil; besides the challenges that foreigners had in Brazilian society and opportunities offered by the Brazilian government to solve the problems of Haitians were cited.

**Keywords:** Haitians. Immigration. Social inclusion.

## **1.BREVE RELATO HISTÓRICO DOS HAITIANOS NA ÓRBITA NACIONAL**

A temática que ora se apresenta tem o condão de analisar o momento em que mais os haitianos necessitaram de sair de seu país a procura de suporte em outros territórios em 2010. A pretensão traz à baila a discussão da questão dos haitianos na inserção social brasileira, como também a proteção e o amparo jurídico no Brasil.

Os haitianos não são refugiados, porque refúgio é concedido para vítimas de violação dos direitos humanos na sua essência, logo, refugiados são obrigados a fugir de sua terra de origem, em virtude de ocorrências geradas por perseguições, intolerâncias, guerras, discriminações de raça, de etnia, de religião, e dentre outras atrocidades; e no caso dos haitianos, foi em virtude do terremoto que destruiu maior parte do país.

Com eventos negativos no cenário social dessas pessoas, não tem como resistir uma situação degradante e ter esperança de uma melhora, com isso, buscam outros destinos, capaz de trazer um bem estar para si e para sua família.

Essas pessoas tomam a decisão de abandonar o seu país, deixar para trás toda uma história construída, pelo receio de perderem sua própria vida e de seus familiares e pela liberdade que deixa de existir. Esse estudo demonstra uma breve evolução histórica sobre o tema; o acolhimento dos haitianos no território brasileiro e o papel solidário do Brasil.

Ademais, apontam a importância da proteção e o acolhimento dos imigrantes haitianos na órbita brasileira como seres humanos, o papel do Estado Democrático de Direito atrelado à cidadania e a dignidade dessas pessoas abaladas com a migração forçada.

Para compreender o desenvolvimento do acolhimento da imigração haitiana no Brasil, destaca-se uma abordagem superficial de alguns momentos históricos.

A questão dos refugiados no geral, sempre sofreram graves violações aos direitos humanos, e por isso, abandonam seu país, à procura de apoio educacional, social, etc.

Desde os primórdios da civilização humana, os refugiados são figuras destacadas nos cenários de guerra, perseguições e conflitos de inúmeras espécies, essas pessoas

eram excluídas e perseguidas, em razão de vários fatores: econômicos, políticos, raciais, religiosas, dentre outras situações, todavia, o motivo primordial da imigração haitiana no território brasileiro foi um terremoto que ocorreu nesse país em 2010, em que levaram inúmeros imigrantes entrar no Brasil, à procura de trabalho e solidariedade nacional. Na situação deles, os haitianos não são considerados refugiados, por não se enquadrar nessas hipóteses apontadas acima. Logo, o caso dos haitianos foi por causa da crise humanitária ocorrida pelo terremoto de 2010, o governo brasileiro abriu uma exceção, concedendo a eles um visto humanitário.

A imigração dos haitianos ao território brasileiro ocorreu de maneira gradativa, mas com o passar dos anos aumentou a procura dessas pessoas pelo amparo brasileiro, e o período que mais acentuou essa solicitação foi em 2010.

O Haiti tem sua história maculada por desastres ambientais, intervenções políticas, corrupção, período ditatorial, desigualdade social, violência. Todavia, no dia 12 de janeiro de 2010, o Haiti foi marcado por uma catástrofe que provocou a morte de mais de 300 (trezentos) mil pessoas e deixaram mais de 300 mil pessoas desabrigadas no país.

Em 2010 houve uma imigração haitiana intensa no âmbito brasileiro; desde 2004, o Brasil comanda no Haiti a Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH), com essa ação o nosso país passou a ser referência para aquela população e após o terremoto de 2010, um dos destinos principais. Ademais, havia uma grande dificuldade para os haitianos adentrarem em outros países, como no território da França, Estados Unidos, Canadá, República Dominicana, dentre outros. E por uma razão humanitária, o Brasil acolheu e acolhe os haitianos, lhe cedendo suporte em políticas públicas e em vários aspectos.

## **2. DISTINÇÃO DE ASILO POLÍTICO, REFÚGIO, IMIGRAÇÃO, MIGRAÇÃO E EMIGRAÇÃO.**

A distinção de asilo político e refúgio se faz necessário para o entendimento desses elementos, que embora sejam semelhantes, cada um tem sua particularidade em que são percebidas através de suas características.

Segundo o autor Oscar Joseph de Plácido e Silva, refúgio e asilo possuem significações diferentes.

Embora empregados com sentidos equivalentes, asilo e refúgio possuem significações próprias: asilo é a proteção que se busca para se livrar da perseguição de quem tem maior força; refúgio é o abrigo que se procura para se furtar ao perigo de que se é ameaçado. No asilo, o asilador ou asilante torna-se protetor do asilado para o defender e livrá-lo da perseguição. No refúgio, quem o concede apenas o abriga até que passe ou cesse o perigo, mas não lhe assegura a proteção. (1984, p.64-65).

O asilo é uma expressão consistente em herança de civilizações antigas, para os povos do Ocidente, surge na Grécia, discorre na Roma e se consolida na Europa Medieval. A palavra asilo define ser um instituto humanitário que objetiva a dar acolhimento às pessoas perseguidas em seu país por dissidência de opinião política, convicções religiosas e situação racial, com isso, surge o instituto “asilo político”.

No século passado, o assunto do asilo foi consolidado no plano internacional dentro de sua definição, especialmente, depois da Convenção de Havana de 1928, em seguida pela Convenção de Montevideu de 1933 e pela Convenção de Caracas de 1954.

O asilo político teve forte influência na Revolução Francesa, que depois do fato histórico foi incrementado no texto constitucional da França resultando em um grande desenvolvimento histórico.

Dessa forma, características elementares para adquirir o asilo político, a situação deve ser no estado de urgência com perseguição atual.

No Brasil, a concessão de asilo político é uma possibilidade prevista pela Constituição Federal de 1988 no dispositivo jurídico 4º, inciso X, “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: X - concessão de asilo político”; e é uma prerrogativa do Executivo, por meio do Ministério da Justiça.

O acolhimento de refugiados sempre foi uma atitude humanitária, que reflete a solidariedade. O instituto refúgio se constitui desde a segunda metade do século XX.

Todavia, desde a época que surgiram os primeiros conflitos, as guerras, perseguições arbitrárias se falam da figura refugiados.

O asilo político têm suas características, como: instituto jurídico regional, ou seja, América Latina; geralmente, é empregado em situações de perseguição política individualizada; a motivação da perseguição se dá por delitos políticos; existe a necessidade de efetiva perseguição; a proteção pode ocorrer no território do país estrangeiro enseja no asilo político, ou na embaixada do país de destino que conspira no asilo diplomático; há inexistência de cláusulas de cessação, perda ou exclusão; o efeito gerado é o constitutivo; em que constitui exercício de um ato soberano do Estado, sendo decisão política cujo cumprimento não se sujeita a nenhum ordenamento normativo internacional; A proteção pode se dar no território do país estrangeiro (asilo territorial) ou na embaixada do país de destino (asilo diplomático); sua motivação é pela perseguição por crimes políticos, e por fim, é medida de caráter político.

No entanto, o refúgio que é o foco primordial da pesquisa, têm determinadas características: é um instituto jurídico internacional de maneira universal; por consequente, é aplicado a situações em que a necessidade de proteção atinge a um número elevado de seres humanos, em que a perseguição tem aspecto mais generalizado; se dá por motivos raciais, religiosos, de grupo social, de opiniões políticas, de nacionalidade; é suficiente o fundado temor de perseguição; em regra geral, a proteção se opera fora do país; ocorre a existência de cláusulas de cessação, perda e exclusão positivada na Convenção dos refugiados; nesse caso, o efeito é declaratório; a instituição convencional de caráter universal aplica-se de forma apolítica; a medida é de caráter humanitário e sua Fundamentação têm motivos religiosos, raciais, de nacionalidade, de grupo social e de opiniões políticas.

Assim, como se podem notar as motivações que ensejam as situações de asilo e de refúgio são distintas, enquanto o primeiro se aplica em questões de perseguição individual, pelo emprego nos casos de perseguição política individualizada, esse constitui exercício de um ato soberano do Estado, e apesar de ter asilo político e diplomático, a primeira ganha destaque devido ser referente uma decisão política do qual o seu cumprimento não se vincula ao organismo internacional.

O refúgio é uma instituição convencional que reflete na coletividade, atinge um número maior de pessoas, tem traço universal, a perseguição tem caráter mais

generalizado, o instituto é apolítico e tem aspecto que almeja a proteção de indivíduos com receio de perseguição. Essa prática atinge costumeiramente uma grande parte da população, aumenta a frequência da população que atravessa a fronteira em prol de proteção e abrigo; e nas ações de dominação e ocupação estrangeira, nos eventos de violações dos direitos humanos ou que modifiquem gravemente a convivência ordenada de um país ou região.

A imigração é o evento em que uma pessoa realiza a saída do país estrangeiro de forma temporário ou permanente e entra em outro país, com o intuito de almejar atividade laboral e/ou residência.

A migração é o trânsito ou deslocamento de um estrangeiro de uma cidade para outra dentro do mesmo território nacional, ou seja, é toda movimentação da população ou indivíduo que acontece de um lugar de origem para outro de destino, e que esse fato reflete uma mudança de residência habitual.

Já a emigração trata-se do fluxo da saída daquele indivíduo estrangeiro que estava naquele país, mas de forma espontânea. Esse ato de mudança de fixar residência numa outra região ou país não é forçado, ocorre espontaneamente.

### **3. VISTO HUMANITÁRIO E A RESOLUÇÃO NORMATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO Nº 97/2012**

O visto humanitário trata-se de uma autorização para o indivíduo estrangeiro entrar e permanecer no país em caráter de emergência, podendo ser: perigo ou violação aos direitos humanos, emergência médica, reagrupamento familiar, dentre outros elementos.

O governo brasileiro para acolher os haitianos no Brasil, como eles não eram refugiados, os beneficiou com o visto humanitário respaldado pela Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração nº 97/ 2012, elenca no seu texto no dispositivo jurídico 1º e no seu parágrafo único que:

Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro. Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.

Essa resolução acima mencionada foi realizada com o intuito de ampara os haitianos, e enfatiza no artigo 2º, que: “O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe”. E no parágrafo único do artigo 2º, é especificada a quantidade de vistos aos haitianos, que demonstra que a procura pela entrada no âmbito nacional por eles é elevado, “Poderão ser concedidos até 1.200 (mil e duzentos) vistos por ano, correspondendo a uma média de 100 (cem) concessões por mês, sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas nas disposições legais do País”.

#### **4. DIREITO DOS IMIGRANTES E DOS REFUGIADOS**

O direito dos refugiados se originou na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951. O mecanismo internacional das disposições relativas à proteção dos refugiados rege no Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR.

O Direito Internacional dos Refugiados visa estabelecer os direitos humanos mínimos a essa pessoas que saíram do seu meio social, ou seja, direito à vida, todos têm que ter uma vida digna; direito à saúde, dentre outros.

Os refugiados tem o dever de respeitar e de ser respeitado com seres humanos; antes de ser concedido o refúgio ao país que foi solicitado esse benefício, durante o procedimento de avaliação da concessão, depois que adquirido o amparo governamental, além do mais, respeito aos indivíduos que não conseguiram o que mais almejava no momento, ser acolhido pelo presente país.

Assim, vários são os ordenamentos jurídicos internacionais de proteção aos estrangeiros que deslocam do país de origem a procura de apoio em outro território. E como as vertentes de proteção aos seres humanos interagem, serve para aplicação em diversos casos.

Legislações normativas de defesa ao homem na sua essência: Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; Convenções de Genebra de 1949; Estatuto dos Refugiados 1951; Declaração de Cartagena de 1984; Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas de 1994; Lei nº 9.474/ 97 e outros esteios jurídicos.

## **5. PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS E ESTRANGEIROS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO**

Para melhor compreensão do estudo, é válido se debruçar no arcabouço principiológico do instituto com seus embasamentos jurídicos, como: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF/88); o princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CF/88); o princípio da igualdade (isonomia) artigo 5º, *caput*, da CF; princípio da não devolução (artigo 33 do Estatuto dos Refugiados, 1951). Dentre esses princípios todos com sua relevância, darei destaque em alguns.

Vale ressaltar, que a Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu em 1946, princípios próprios da condição de refugiados: o problema dos refugiados tem alcance e caráter internacional; não se deve obrigar o regresso ao país de origem aos refugiados que expressarem objeções válidas ao retorno; um órgão internacional deveria ocupar-se do futuro dos refugiados e pessoas deslocadas; e tarefas principais consistiriam em estimular o pronto retorno dos refugiados a seus países e ajudá-los por todos os meios possíveis.

### **5.1. PRINCÍPIO DA NÃO DEVOLUÇÃO (*NON-REFOULEMENT*)**

O Princípio da não devolução encontra-se respaldado no dispositivo jurídico 33 da Convenção de 1951, relativa ao Estatuto do Refugiado, que em sua redação discursa:



Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

O artigo 3º da Convenção das Nações Unidas menciona e é contra a tortura e outros tratamentos e penas cruéis, desumanas e degradantes designa que: "Nenhum Estado parte procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa a outro Estado quando houver fundadas razões para crer que estaria em perigo de ser submetida à tortura".

O Estado antes de ceder refúgio aos estrangeiros que o solicite, deve verificar as condições dessas pessoas para não cometer uma arbitrariedade. A partir do momento que é concedido o benefício, só ocorre a cessação e a perda pelas hipóteses traçadas pela Lei nº 9.474/ 97. Entretanto, o Princípio da não devolução resguarda que uma vez concedida ao refugiado o amparo nacional, deve acolhê-lo em todas as circunstâncias necessárias para não atentar contra direitos fundamentais da pessoa humana e nem expor esse ser humano em situação de risco.

## **5.2. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REFUGIADO***

Esse princípio estabelece que se o estrangeiro rogar o reconhecimento da condição de refugiado e no procedimento surgir dúvida, deverá aplicar condições favoráveis a essa pessoa. No caso de dúvida deve favorecer o refugiado.

O elemento dúvida muitas vezes origina da efetiva perseguição que o solicitante revele, e se realmente, existe e como também, se essa pessoa vivencia o receio da situação. No entanto, referente a dúvida se acontecer, o solicitante deve ser se adquirir o benefício.

## **5.3. PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

O Princípio da igualdade é respaldado pela Constituição Federal de 1988, no dispositivo constitucional 5º, *caput*, relata que todos os indivíduos têm o direito de

tratamento idêntico pela lei. Sendo proibidas as diferenciações arbitrárias, e deve haver tratamento desigual às circunstâncias desiguais, na medida de sua desigualdade:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (1988).

Esse artigo demonstra de forma clara a guarda constitucional aos brasileiros e aos estrangeiros.

#### **5.4. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Dignidade da pessoa humana, o nome já é intuitivo; trata-se de um atributo que todas as pessoas têm, não depende de qualquer condição. Ademais, está positivado na nossa constituição brasileira, e se envereda por um valor supremo, tem uma ponderação axiológica com outros princípios e valores no ordenamento constitucional. Nesse princípio está embutido da solidariedade com o ser humano e a tolerância do estado que se encontra aquele indivíduo.

O Princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional e primordial, está elencado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, é formador de toda base do Estado Democrático de Direito que destina a promoção dos direitos humanos e da justiça social. Na sua essência, esse princípio limita a atuação do Estado como também orienta sua ação, ou seja, o Estado deve promover e garantir um mínimo existencial para cada ser humano.

#### **6. O ACOLHIMENTO DOS HAITIANOS NO BRASIL**

A questão das condições dos refugiados é um evento que já ocorre desde as primeiras civilizações. Contudo, a imigração dos haitianos no Brasil intensificou em 2010, em razão da ocorrência do terremoto no Haiti, e se transformou um fluxo corriqueiro.

A falta de estrutura do governo ao apoio suficiente que necessitam esses imigrantes faz com que os haitianos enfrentem inúmeros desafios, como: educacional, trabalho, moradia, políticas públicas, e dentre outros fatores.

Os haitianos não são refugiados, os motivos que levam a saída de seu país foram outros diferentes dos refugiados; eles se deslocaram para o Brasil e para outros países, em virtude do terremoto, é uma questão humanitária, mas que não deixa de equiparar aos refugiados, no que diz respeito a proteção, o acolhimento e o amparo dos países a essas pessoas; por esse motivo, é relevante mencionar os refugiados nesse estudo.

Os refugiados vivem um momento tenso na órbita mundial, relacionado a situações política, social e econômica, uma temática complexa para ser solucionada pela comunidade internacional. Diante dessa problemática, várias são as discussões e os debates sobre o tema, especialmente, é um fenômeno primordial das Nações Unidas que estuda meios de assistência e de proteção à essas pessoas vulneráveis, marginalizadas em derivações de guerras, perseguições, desastres ambientais.

De modo geral, algumas colocações sobre os estrangeiros que residem em outro país e os refugiados, referente as causas e as consequências desse deslocamentos, são ponderantes na esfera internacional a serem debatidas, com o fim de amenizar os sofrimentos desses seres humanos.

Essas pessoas não tem opção de escolha das condições que são forçadas a enfrentarem quando saem para outros países, elas apenas submetem o que é posto; muitas vezes, esses indivíduos vivenciam situações constrangedoras, são obrigados a um cenário de humilhação, e situações desumanas.

No país de origem, muitos deles tinham sua casa própria, sua atividade laboral, local de estudo (escolas e/ou universidades) para si e para seus filhos, tinham famílias constituídas, suas necessidades básicas eram supridas, agora passam por momento de recuperação e reestruturação. Depois de um cenário de guerra, de perseguição passam depender da solidariedade de outros países, principalmente, do auxílio de outra população para se valer de moradia, de alimentação e de vestuários, logo, inúmeros são os prejuízos que passam essas pessoas.

Ademais, ser imigrante é uma disposição muito difícil para um ser humano, essas pessoas deixam para trás muitos anos de conquistas, muitas lutas enfrentadas para serem reconhecidos como cidadão em seu país, e em poucos dias tudo se destroe; perdem: familiares, bens móveis e imóveis, profissões, e algumas pessoas que resistem e decidem ficar no local de origem acabam perdendo até mesmo a própria vida.

Os imigrantes ao ingressar em um país de maneira lícita, eles adquirem documentação para constituir a legalidade, a partir desse instante, eram para se valer também os direitos daquele país a esses indivíduos, mas na prática nem sempre isso ocorre. O apoio é dado somente pelo um grupo minoritário, e as oportunidades de conquistas quase são inexistentes.

No caso dos haitianos a resolução normativa do Conselho Nacional de imigração nº 97/2012, discorre no artigo 2º que: O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe. Pois essa legislação resguarda esses indivíduos.

A Organização das Nações Unidas desde sua criação em 1951 tem realizado um trabalho exemplar aos refugiados envolvendo a proteção dos refugiados e dos imigrantes no mundo. Em meados do seu surgimento dessa instituição, estava sobre sua responsabilidade em torno de um milhão de refugiados englobando diversos países e a maioria desses eram europeus; nos anos atuais, esse número aumentou muito de modo assustador, e a maior parte oriundo da África e da Ásia.

Logo, o Brasil foi um país que acolheu muitos imigrantes e refugiados de muitos países estrangeiros, e a grande maioria deles se concentram no Sul do território nacional com um percentual de 35% dessa população, como foi o caso dos europeus; em seguida o deslocamento se deu para a Região Sudeste com 31%, para 25% para o Norte, 7% foram para Região Centro-oeste e 1% foi para o Nordeste.

## **7. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS IMIGRANTES NO TERRITÓRIO BRASILEIRO**

O Brasil é um dos países da América Latina que mais abrigam haitianos, e um dos principais problemas que enfrenta na atualidade é a falta de abrigo, de moradia logo quando esses indivíduos chegam ao território nacional e a regularização da documentação.

Os imigrantes e refugiados saem de seu país de origem com destino a outro território que lhe passa proteger, mas buscam serem supridas pelo menos as necessidades básicas para a sobrevivência. Esses estrangeiros viajam com seus próprios meios, empregam as suas economias financeiras, trocam bens, para ingressar em outro país, seja de avião, de barco, de transportes terrestres, ou a pé.

Assim, os imigrantes saem em busca de uma vida digna, que tenha uma capacidade de acesso: à educação, à cultura, ao trabalho e emprego, à documentação e à habitação, ou seja, procuram uma vida melhor do que aquela deixada e construída no país de origem.

Entretanto, o que os estrangeiros encontram no espaço nacional, ainda é insatisfatório para suas necessidades.

## **8. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A problemática dos imigrantes no anseio nacional não é recente, já se perduram por muitos anos, com relação aos haitianos também, porém, em 2010 intensificou a procura pelo território brasileiro, devido a ocorrência do terremoto que destruiu uma grande parte do país. Em 2010 o Haiti teve um número de trezentos mil pessoas mortas, por causa da catástrofe, e deixaram mais de trezentos mil haitianos desabrigados, como o Brasil fazia Missão Humanitária desde 2004, eles se viram confiantes e amparados pelo governo brasileiro.

Assim, há algum tempo existe e ainda continua existindo na atualidade, um trabalho realizado pelos países voltado em proteger o ser humano de maneira universal, quando essa pessoa sentir a necessidade de sair do seu país de origem, são ideias das ações solidárias, que tem a frente dessa manifestação o Estado como ente político.

De certa forma isso ocorre devido os imigrantes ter seus direitos violados naquele país, seja por derivação de discriminações, perseguições, intolerâncias e guerras, questões humanitárias, e por esse e outros motivos tiveram que abandonar o seu país de origem em busca de esperança de reconstrução de sua vida em outro território. Esse acontecimento é um fenômeno capaz de aproximar o mundo, pela temática da solidariedade, pela dignidade humana e por questões humanitárias é que esses indivíduos são acolhidos pela sociedade mundial com o apoio do Poder Público.

Ademais, essas pessoas ao adquirir o benefício, seja o asilo, refúgio, por situação humanitária, o Estado deve garantir meios de efetivação de políticas públicas, pois é difícil o ponto vivenciado por esses povos; presume que no seu país os mesmos tinham meios de sobrevivência que supriam suas urgências, como: habitação, saúde, educação, alimentação, trabalho, e outros, e chegar num território estranho a sua cultura e não ter apoio suficiente é continuar tendo seus direitos violados pelo país que se diz ter acolhido.

Os haitianos no Brasil, primeiramente, procuram trabalho, não importa a função que vai exercer; pois, através da atividade laboral que se manterá no âmbito nacional e ajudar sua família. No aspecto educacional, esse é um desejo quase que esquecido, em razão da extrema vulnerabilidade que vive.

A proteção e o abrigo que os imigrantes procuram vão além da moradia, se faz necessário tratamento psicológico e terapêutico; inserção na sociedade brasileira; oportunidade de emprego e trabalho de acordo com suas profissões e grau de escolaridade; acesso à educação e cultura; assim, eles terão um futuro melhor e o Brasil demonstra o verdadeiro apoio ao cidadão estrangeiro.

## **9. REFERÊNCIAS**

Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Miniaurério: o dicionário da língua portuguesa, 4 ed., rev. ampl. Nova Fronteira. 2001.

BARBOSA, Fernanda Pereira. O refúgio no Brasil: definição e requisitos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9836&revista\\_caderno=16](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9836&revista_caderno=16)>. Acesso em: set. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do estatuto dos refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, n. 139, Seção I, p. 15822-15824, 23 jul. 1997.

COTINGUIBA, Geraldo Castro. Imigração haitiana para o Brasil – a relação entre trabalho e processos migratórios. Dissertação de Mestrado, apresentada ao Programa de Pós-graduação em História e Estudos Culturais da Universidade Federal de Rondônia – Unir/Porto Velho, 2014. Disponível em:[http://www.migrante.org.br/images/arquivos/dissertacao\\_geraldo\\_castro\\_2014.pdf](http://www.migrante.org.br/images/arquivos/dissertacao_geraldo_castro_2014.pdf). Acesso em 15 de março de 2016.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MORAES, Mabel Cristiane. A proteção dos direitos humanos e sua interação diante do princípio da dignidade da pessoa humana. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 157, 10 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4607>>. Acesso em: 15 set. 2015.

NUNES, Rizzatto. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana – Doutrina e Jurisprudência. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2000.

REZEK. José Francisco. **Direito Internacional Público Curso Elementar**. 12 ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

RIBEIRO, Nélio Henrique Valentim. Refúgio e asilo: análise do caso Julian Assange. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4048, 1 ago. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30508>>. Acesso em: 26 set. 2015.

ROMANO, Rogério Tadeu. Aumenta o número de refugiados no Brasil . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4418, 6 ago. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/41533>>. Acesso em: 15 set. 2015.

SANTIAGO, Jaime Ruiz de Santiago. **Os direitos humanos dos refugiados no Brasil**. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, ano XLV-XLVI, dez. 1992/mai. 1993, n. 84-86.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34a ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2011.

SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27 ed. São Paulo: Forense, v. IV, 1984.

SOARES, Carina de Oliveira. A extradição e o princípio de não-devolução (non-refoulement) no direito internacional dos refugiados. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9429](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9429)>. Acesso em: set. 2015.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Volume I. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.